

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000

“Dá nova redação ao art. 285 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado PAULO MARINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que a autoridade de trânsito atribua de ofício efeito suspensivo aos recursos interpostos contra autos de infração de trânsito, caso estes não sejam julgados no prazo máximo de trinta dias por motivo de força maior. Se o atraso alcançar sessenta dias, prossegue o projeto, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerando nenhum efeito, e seus registros arquivados.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que não é aceitável exigir do cidadão que se dirija ao órgão de trânsito para solicitar o efeito suspensivo ao recurso cujo julgamento acha-se em atraso por responsabilidade exclusiva do poder público, conforme determina a atual legislação, como “se o mundo e as pessoas estivessem à disposição dos órgãos e das autoridades de trânsito que não foram capazes de cumprir, tempestivamente, com as suas obrigações”. O cancelamento das penalidades caso o atraso alcance sessenta dias, prossegue o autor, destina-se a proteger os cidadãos contra as arbitrariedades que se têm verificado.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, nos termos de Substitutivo que dá nova redação ao *caput*

do art. 285 tão-somente para corrigir remissão feita ao art. 283, que foi vetado pelo Poder Executivo. O texto proposto passa então a indicar o § 4º do art. 282.

Perante aquele colegiado foi oferecida ainda uma Emenda, de autoria do Deputado João Sampaio, que altera o § 4º do art. 285, na redação dada pelo projeto em exame, para determinar o imediato cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento de seus registros caso o recurso não seja julgado no prazo de trinta dias. A emenda em questão foi, entretanto, rejeitada naquela Comissão, não cabendo analisá-la nesta oportunidade.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Oferecemos emendas de redação destinada a corrigir lapso na técnica legislativa da proposição principal e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, fazendo inserir uma única vez, ao final do dispositivo alterado, a expressão “(NR)”, conforme determina a Lei Complementar n.º 95, de 26/02/98.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.766, de 2000, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAULO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000

“Dá nova redação ao art. 285 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se uma única vez ao final do art. 285 da Lei n.º 9.503/97, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”, suprimindo-se do texto todas as demais menções à mesma.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado PAULO MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000

“Dá nova redação ao art. 285 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se uma única vez ao final do art. 285 da Lei nº 9.503/97, na redação dada pelo Substitutivo, a expressão “(NR)”, suprimindo-se do texto todas as demais menções à mesma.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado PAULO MARINHO